



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2530/2024

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2024.

Processo nº 0834595-47.2024.8.19.0001,
ajuizado por ----- representada
por -----

Trata-se de Autora, com quadro de **anemia hemolítica autoimune**, refratária ao tratamento com prednisona (Num. 108921382 - Pág. 7). Assim, foi encaminhada à **consulta em hematologia** (Num. 108921381 - Págs. 8 e 9).

Informa-se que a **consulta em hematologia está indicada** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Requerente, conforme descrito em documento médico (Num. 108921382 - Pág. 7).

Quanto à disponibilização da **consulta em hematologia**, cabe esclarecer que **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual consta: **consulta médica em atenção especializada** (03.01.01.007-2), conforme o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ela foi inserida em **06 de outubro de 2023**, para o procedimento **ambulatorio 1ª vez – hematologia (adulto)**, com situação **chegada confirmada**, em **11 de abril de 2024, às 08:00h, no Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti - HEMORIO**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Diante do exposto, entende-se que **a via administrativa foi utilizada** no caso em tela, com o **agendamento** da Autora para a consulta pleiteada na data de **11 de abril de 2024**, conforme supramencionado.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < <http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 08 jul. 2024.



Desta forma, **sugere-se que seja verificado com a Autora se houve comparecimento à consulta pleiteada para a qual foi regulado, via SER, e quais foram os desdobramentos do referido atendimento.**

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² **não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da anemia hemolítica.**

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 08 jul. 2024.